



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2045753-09.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000286272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2045753-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JOANA DA FONSECA CORDEIRO DOS SANTOS DA CRUZ, são agravados TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ EMMANUEL DE DEUS CAMANO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2045753-09.2024.8.26.0000

7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP

Agravante: JOANA DA FONSECA CORDEIRO DOS SANTOS DA CRUZ

Agravados: JOSÉ EMMANUEL DE DEUS CAMANO RAMOS, TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS e PROJETA ASSESSORIA EMPRESARIAL INTEGRADA LTDA

Interessada: THAÍSA DE ALMEIDA GIANOTTI MENNA

MM. Juíza de Direito: Drª SIMONE CURADO FERREIRA OLIVEIRA

VOTO Nº 38.635

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPRA E VENDA – BEM MÓVEL. Desconsideração da personalidade jurídica – Ingresso do agravado no quadro societário posteriormente aos fatos articulados que não impede, em tese, sua responsabilização – Teoria Maior da Desconsideração. Insolvência da pessoa jurídica e comprovação de requisitos legais específicos (art. 50 do Cód. Civil). Prepondera, pois, o entendimento no sentido de que tanto os indícios de encerramento irregular das atividades, quanto a ausência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não são suficientes a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Joana da Fonseca Cordeiro dos Santos da Cruz**, nos autos da **ação de cobrança** decorrente de contrato de prestação de serviços, que manteve o anterior pronunciamento jurisdicional que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em relação a um dos seus sócios (fls. 329/330 dos autos do incidente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2045753-09.2024.8.26.0000

Irresignada, assevera a agravante a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada também em relação ao sócio ora agravado, **José Emmanuel**. Aduz que os elementos dos autos revelam seu ingresso ao quadro societário da executada em 2010, de sorte que cabe a ele responder pelas dívidas da empresa.

Desnecessária a vinda de informações do juízo singular.

O recurso preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, tendo sido recebido no seu efeito devolutivo apenas (fls. 358).

Sem resposta (fls. 360).

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de cobrança** decorrente de prestação de serviços profissionais, em fase de cumprimento de sentença, em cujos lindes foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

Pretende-se, aqui, o ingresso do agravado **José Emmanuel** no polo passivo da execução, eis que, consoante os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2045753-09.2024.8.26.0000

documentos que instruem o feito principal (incidente de desconconsideração da personalidade jurídica) revelam que ele teria ingressado ao quadro societário da empresa executada posteriormente à alegada apropriação indevida do numerário.

Consoante já se decidiu nos autos do agravo de instrumento nº 2259750-46.2022.8.26.0000, a autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus integrantes se consubstancia num princípio jurídico prevalente; por isso, a desconconsideração da personalidade jurídica é exceção à regra.

Sem embargo, os pressupostos para a desconconsideração da personalidade jurídica estão claramente delineados no art. 50 do Cód. Civil. Assim, só se houver provas robustas e convincentes da existência de tais condições é que se revelará factível o levantamento do véu corporativo, ou a desconconsideração da personalidade jurídica inversa.

Mas, a teor do que ficou decidido pelo juízo de primeiro grau, não houve a necessária comprovação da responsabilidade do ora agravado **João Emmanuel**. São dignos de transcrição, a propósito, os seguintes excertos daquele r. édito monocrático (RIJSP, art. 252):¹

“Da análise das declarações de fls. 238/255, verifica-se que no ano de 2012 José Emmanuel passou a ser sócio da empresa 17 Quatro- Consultoria e Serviços Ltda, participação de R\$ 150.000,00 e no ano seguinte passou a ter bens que importou em evolução patrimonial ano de 2013 de R\$ 408.000,00, que se manteve no ano seguinte. Porém, tal evolução patrimonial por si só não implica que tenha ocorrido desvio de finalidade por parte do sócio indicado ou confusão patrimonial entre os bens da empresa executada Projetar e os bens do

¹ **Art. 252.** Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2045753-09.2024.8.26.0000

sócio capaz de autoriza a desconsideração da personalidade jurídica pretendida, pois demonstrado que passou a ser sócio de outra empresa após ter saído da empresa executada, não ficando demonstrado que teve ganhos de valores enquanto era sócio da empresa executada, sendo que os ganhos obtidos após sua saída não implicam por si só em desvio de patrimônio de bens ou valores da executada. Deste modo, mantenho a decisão de fls. 101/106 vez que a exequente não demonstrou os requisitos do artigo 50 do Código Civil, isto é, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para configurar o abuso da personalidade jurídica praticada pelo requerido e sequer requereu outras provas visando tal demonstração.”

Postas estas premissas, **nega-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR